

Ato oficial 004/2022

De: Thiago O. - AGC-SE-PROC-CLFA

Para: AGC-SE-PROC-CLFA - Coordenadoria de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

Data: 04/03/2022 às 16:19:13

Setores envolvidos:

AGC-SE-PROC-CLFA, AGC-SE-PROC-CMA-GLFA

Nota Técnica nº 004/CODANORTE/CLCFA/2022

Nota Técnica nº 004/CODANORTE/CLCFA/2022

Anexos:

Nota_Te_cnica_004_2022.pdf

Nota Técnica nº 004/CODANORTE/CLCFA/2022

**ELEVAÇÃO, POR CRITÉRIO TÉCNICO, DA MODALIDADE DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DA ATIVIDADE SOB CÓDIGO DA DN217/2017 Nº E-04-03-1**

1. INTRODUÇÃO

O Licenciamento Ambiental é um importante instrumento na gestão dos recursos ambientais e importante para a prevenção, mitigação e reparação de danos e/ou possíveis danos ambientais gerados pelas atividades humanas. A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabeleceu as atividades e correspondentes faixas nas quais o exercício dessas atividades é classificado e enquadrado como potencialmente poluidor/degradador no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A competência para o exercício do licenciamento ambiental é da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e cada uma das esferas tem um determinado alcance em conformidade com a legislação vigente. A Constituição Federal, em seu art. 23, estabelece a cooperação entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação das florestas, da fauna, da flora, etc.

A Lei Complementar nº 140, que disciplina os incisos III, VI e VII, do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, conceitua a atuação supletiva, que ocorre quando um ente da Federação substitui o ente federativo originariamente detentor das atribuições estabelecidas.

O art. 9º da Lei Complementar nº140 estabelece que o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme a tipologia a ser definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, são de competência dos municípios, bem como o controle e fiscalização dessas mesmas atividades ou empreendimentos, observadas as competências dos demais entes federativos.

O Estado de Minas Gerais atuou de maneira supletiva, substituindo os municípios em sua competência originária, até que estes tivessem condições para exercê-la. Assim, após a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, iniciou-se um movimento de municipalização pela assunção da competência originária para o exercício do licenciamento, controle e fiscalização ambiental pelos municípios.

Em atendimento à Lei Complementar nº 140/2011, a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, foi publicada para estabelecer quais atividades, entre aquelas listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, podem ser licenciadas no âmbito municipal. Por meio da mesma Lei Complementar nº 140, em seu art. 4º, ficou estabelecido que os entes federativos podem valer-se de consórcios públicos como meio de cooperação institucional, nos termos da legislação em vigor.

Assim, o CODANORTE, que atua no Norte de Minas há quase uma década, com ênfase no meio ambiente e desenvolvimento regional, disponibiliza aos municípios consorciados um setor dotado de número compatível de servidores altamente capacitados e especializados para análise dos processos de Licenciamento Ambiental dos municípios que manifestem interesse e realizem o procedimento previsto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMAD.

Desde o início do suporte técnico do Setor de Licenciamento Ambiental do CODANORTE às Secretarias de Meio Ambiente Municipais e aos Conselhos de Defesa do Meio Ambiente e, ainda, após anos de experiência gerados pela atuação diária e contato direto com a realidade dos municípios norte mineiros, o CODANORTE entende que determinadas atividades exigem especial atenção no licenciamento ambiental. Nesse contexto, a presente Nota Técnica objetiva apresentar os fundamentos técnicos sobre os quais o CODANORTE procede a elevação da modalidade do licenciamento da atividade **E-04-01-4: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares**, não devendo esta ser licenciada na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS por meio de Cadastro (LAS-Cadastro).

2. DA MOTIVAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, atua como órgão ambiental capacitado para a análise dos processos de Licenciamento Ambiental desde novembro de 2018, quando

iniciou-se a municipalização dos municípios consorciados. A equipe recebe capacitação direta da SEMAD, com especial apoio da Diretoria de Apoio à Gestão Municipal – DAGEM, e há contato direto com estes órgãos para apoio e orientações. O CODANORTE busca, ainda, auxílio da SUPRAM/NM quanto às especificidades do licenciamento ambiental na região, sempre que necessário.

Durante esses anos de contato direto com a realidade dos municípios do norte de Minas, foi percebido pela equipe técnica que, em determinadas atividades, o estabelecimento das atividades potencialmente poluidoras/degradadoras em escala estadual, não considera os impactos regionais ou locais gerados em municípios de pequeno porte, pois são proporções diferentemente significativas.

Para a atividade **E-04-01-4: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares**, a Deliberação Normativa COPAM nº 217 estabeleceu potencial poluidor/degradador no ar como pequeno, na água como médio e no solo como grande. Assim, o potencial poluidor/degradador geral dessa atividade no cruzamento da matriz das variáveis x potencial poluidor foi considerado médio. No entanto, é sabida a potencialidade da ocorrência de ocupações irregulares em área de preservação ambiental, ou em áreas que possam acarretar em danos ao meio ambiente em função da falta de controle e dispositivos para mitigar os impactos causados pelo parcelamento do solo urbano.

No que diz respeito aos portes dos empreendimentos de Loteamento do Solo Urbano na DN217/2017, as áreas de até 15ha são dispensadas de licenciamento ambiental estadual, acima de 15ha e abaixo de 50ha são considerados de porte pequeno, entre 50ha e iguais ou menores a 100ha são classificados como de médio porte e acima de 100ha são de grande porte.

Considerando apenas o potencial poluidor/degradador geral da atividade e o porte do empreendimento, estes podem estar enquadrados como Classe 2, 3 e 4 e, a depender do critério locacional incidente (0, 1 ou 2), poderão ser enquadrados nas modalidades de licenciamento LAS-Cadastro, LAS-RAS, LAC1 ou LAC2.

Para a consecução dos objetivos da presente nota, adota-se como objeto apenas os empreendimentos com área total inferior a 50ha, uma vez que estes poderão ser, pelas regras da DN COPAM nº 217, serem dispensados do licenciamento ambiental, ou quando o critério locacional incidente for 0, licenciados por meio de LAS-Cadastro.

O Decreto Estadual nº 47.383 conceitua a licença ambiental simplificada – LAS como aquela que “que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS”, estabelecendo, portanto, duas modalidades: LAS-Cadastro e LAS-RAS.

A LAS-Cadastro é uma modalidade de licenciamento ambiental simplificado, ou seja, é realizado em uma única fase, na qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro. Ocorre que, para a essa modalidade, são apresentados os documentos básicos do empreendimento e realizada a conferência administrativa, configurando um cadastro propriamente dito, para liberação do certificado de licenciamento ambiental simplificado.

Já a LAS-RAS, consiste na apresentação de Relatório Ambiental Simplificado, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento, as respectivas medidas de controle ambiental, para análise pelo órgão ambiental.

A previsão normativa de ambos está no art. 14, III do Decreto Estadual nº 47.383:

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS

A mesma redação, está contida no art. 8º, inciso III e §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 217:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. [...] §4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos: I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

Portanto, depreende-se da legislação que o LAS-Cadastro é um procedimento meramente administrativo e pode, portanto, ser analisado somente do ponto de vista

administrativo, não havendo nenhum subsídio técnico e cuja finalidade é compor o sistema de dados do órgão ambiental para fins de planejamento de fiscalização de empreendimentos.

Conforme citado alhures, a faixa objeto da presente nota é a de empreendimentos para a atividade E-04-01-4 com área total inferior a 50ha, considerados sem porte ou de pequeno porte e não licenciados ou licenciados na modalidade LAS-Cadastro pelo Estado de Minas Gerais.

Contudo, os anos de experiência da equipe técnica do CODANORTE, bem como o contato aproximado com a realidade norte mineira fez perceber que os impactos locais gerados por tais empreendimentos nos municípios de pequeno porte vão além do que pode ser observado e controlado por meio da modalidade de cadastro.

No contexto de grande parte dos municípios do norte de minas, os empreendimentos que exercem tal atividade têm potencial de gerar significativo impacto no âmbito local, que não podem ser ignorados.

Ademais, os empreendimentos que exercem esta atividade contam com uma série de infraestrutura básica a fim de garantir o melhor e mais correto controle da expansão urbana no município. Viabilidade no fornecimento de água, coleta de esgoto sanitário, coleta de resíduos sólidos urbanos, fornecimento de energia elétrica, execução de pavimentação de ruas e avenidas, drenagem pluvial, estabelecimento de áreas institucionais, área verdes, equipamentos comunitários, projetos de arborização, são alguns exemplos da necessidade de se condicionar o empreendimento durante o licenciamento ambiental a obter as devidas aprovações e viabilidades dos órgãos e entidades envolvidas. Somado a isto, os municípios com menores estruturas e de pequeno porte, normalmente com carência em legislações atualizadas e específicas relativas ao parcelamento do solo urbano, plano diretor e código de postura, reforçam o embasamento técnico da presente Nota na intenção de se buscar alternativas para mitigar possíveis impactos decorrentes desta atividade.

Todo esse subsídio é fornecido por meio do Relatório Ambiental Simplificado ou Plano de Controle Ambiental Simplificado, onde o profissional habilitado apresenta as informações relevantes para a gestão ambiental do uso de recursos naturais pelo empreendimento, e possibilita a análise da eventual necessidade de estabelecimento de condicionantes para monitoramento e mitigação de impactos.

Ressalta-se que essa análise, embora técnica, é realizada em fase única, pois o licenciamento ambiental continua sendo de maneira simplificada e, portanto, mais ágil. Ainda, o CODANORTE tem realizado as análises em tempo recorde, raramente dispondo do tempo que a legislação prevê para a análise de processos de licenciamento, por trabalhar com equipe capacitada e em número compatível com as demandas dos municípios que atende.

3. FUNDAMENTO LEGISLATIVO

O fundamento legislativo para a elevação de modalidade pelo órgão técnico encontra-se em vários diplomas, conforme passa-se a demonstrar.

Inicialmente, colacionamos o art. 14, III, do Decreto Estadual nº 47.383:

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o **empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.** (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

Igualmente, o art. 8º, III, da DN 217:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, **mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.**

Conforme acima demonstrado, nos termos da legislação vigente, a modalidade LAS-Cadastro, como dito por sua própria nomenclatura, é uma modalidade de mero cadastro administrativo das informações do empreendimento. Portanto, considerando que a atividade à baila é amplamente exercida nesta região do estado, podendo afetar significativamente o meio ambiente caso não haja instrumentos assertivos de prevenção e controle dos danos (tanto assim o é, que trata-se de uma atividade listada

como potencialmente poluidora), o CODANORTE atua enquadrando a atividade inicialmente na modalidade LAS-RAS.

Com fundamento no mesmo dispositivo supracitado, mais uma vez atribuímos especial ênfase ao fato de que a modalidade RAS é, ainda e também, uma modalidade simplificada e de fase única, que difere do Cadastro apenas no que se refere à apresentação do próprio Relatório Ambiental Simplificado, o que possibilita e subsidia análise técnica das medidas de controle ambiental do empreendimento e das atividades exercidas, evitando danos e potenciais prejuízos ao meio ambiente que é, afinal, a finalidade do instrumento de licenciamento ambiental.

Senão, vejamos o artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 140:

I - licenciamento ambiental: o ***procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;***

Em mesmo sentido, o parágrafo único do art. 1º da DN 217:

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, ***a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.***

Ainda, destacamos que a tomada de decisão tem caráter técnico e é a que melhor se adequa à realidade municipal. Ressaltamos que a modalidade instruída por meio de Relatório Ambiental Simplificado proporciona mecanismos à análise técnica dos impactos do empreendimento, uma vez que há de se considerar que empreendimentos como os em tela, geram impacto significativo ao meio ambiente dos municípios e diversos outros aspectos ambientais que não poderão ser descritos e informados para observação, controle e estabelecimento por meio de modalidade que não contenha documentos técnicos, como é o caso do LAS-Cadastro.

Nesse diapasão, o artigo 14, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383:

2º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Em mesmo sentido, o art. 8º, § 5º, da DN 217:

5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Ainda, destacamos o art. 17 da DN 217:

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes. §1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual: I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; [...] . §6º – O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais. §7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Por fim, cabe destacar os textos extraídos da DN COPAM nº 187/2013:

Considerando que a poluição atmosférica deve ser controlada na fonte, pelo emprego de processos menos poluentes e pelo uso de equipamentos de controle das emissões, em razão do Princípio da Prevenção à Poluição; Considerando que o estabelecimento de padrões de emissão para poluentes atmosféricos é uma das estratégias para controle, recuperação e preservação da qualidade do ar, visando proteger a saúde e o bem-estar da população e minimizar os riscos de danos à fauna, à flora e aos bens materiais em geral; e Considerando as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) contidas na Resolução nº 382, de 26 de dezembro de 2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, e na Resolução nº 436, de 22 de dezembro de 2011, que

estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;

Assim, fica demonstrada a legislação pertinente, que subsidia a decisão do CODANORTE.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, ao elevar a modalidade do licenciamento inicial de empreendimentos na faixa de pequeno porte de LAS-Cadastro para LAS-RAS, a critério técnico, o CODANORTE não restringe a aplicação das DNs COPAM (217 e 213), e sim atua de acordo com o que é nelas estabelecido, observando a prerrogativa de ser mais restritivo para adequar-se à realidade do empreendimento, pois em matéria ambiental deve ser observada a norma mais protetiva ao meio ambiente, desde que observados os demais princípios de direito ambiental em conjunto, e que não haja contraposição de competências.

Thiago Barbosa e Oliveira

Coordenador do Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

CODANORTE

Lorena de Almeida Rolim Mota

Assessora Jurídica

CODANORTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17D2-812F-EEBD-548A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO BARBOSA E OLIVEIRA (CPF 016.XXX.XXX-08) em 04/03/2022 16:20:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LORENA DE ALMEIDA ROLIM MOTA (CPF 052.XXX.XXX-35) em 04/03/2022 16:22:38 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://codanorte.1doc.com.br/verificacao/17D2-812F-EEBD-548A>